

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Impõe prioridade na tramitação processual em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público assegurará à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) o efetivo acesso à Justiça, em base de igualdade aos demais cidadãos.

Art. 2º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativas em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), em qualquer instância.

Parágrafo único. O interessado requererá à autoridade judiciária competente a prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua condição.

Art. 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Art. 4º Processos administrativos ou judiciais, físicos ou eletrônicos, em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), em qualquer instância, deverão ter apostos selos identificadores de prioridade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, sacramentou o princípio da inafastabilidade da jurisdição: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º inc. XXXV).

Bem como, a Lei Maior determinou que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios, a obrigação de: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23 inc. II).

Contudo, tais garantias ainda carecem de efetividade em determinadas frentes do Poder Público, notadamente no Poder Judiciário. Assim, é necessária atualização da legislação. Isto, para assegurar condições especiais para a devida prestação jurisdicional do portador de transtorno do espectro autista (TEA). Buscando-se reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da referida deficiência.

Nota-se que as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), e seus intervenientes, necessitam de celeridade processual. De modo que suas demandas sejam avaliadas prioritariamente pelo Poder Judiciário, de modo que seus direitos constitucionalmente garantidos sejam respeitados.

Nesta senda, propõe-se o presente Projeto de Lei para se assegurar, em qualquer instância, assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), em qualquer instância. Por todo o exposto, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Dep. Celio Studart

PV/CE